O EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNO — PODERES E DIREITOS

CARLOS HENRIQUE GARCIA DE OLIVEIRA (*)

RESUMO: A estrutura social e administrativa do Estado romano na fase da República apresenta a consolidação da divisão de atividades e cargos capazes de servir de referência ao mundo atual. Os magistrados com forte predomínio no controle organizacional das ações do Estado romano possuem diversas categorias, e suas correspondentes atribuições no exercício de seus direitos, deveres, responsabilidades e poderes. Dentre eles destaca-se o cargo de grande popularidade, naquele período histórico, O Tribuno da Plebe. Uma magistratura plebéia, criada para atender aos interesses dos plebeus de participação na vida política da sociedade romana, e surgida a partir de reivindicações da plebe, numa secular luta de classes sociais, entre plebeus e patrícios romanos. O tribuno era o magistrado que atuava junto ao Senado em defesa dos direitos e interesses da plebe, não possuíam o poder de império, mas o de intercessão e proposição na área administrativa, política e militar.

ABSTRACT: The social and administrative structure of the Roman state during the Republic presents the consolidation of the division of roles and activities can serve as a reference to the actual world. The magistrates with a strong predominance of organizational control of the actions of the Roman state have various categories and their corresponding assignments in the exercise of their rights, duties, responsibilities and powers. Among them stands out the position of great popularity in that historical period, The Tribune of Plebe. A plebeian magistrate, created to serve the interests of commoners to participate in the political life of Roman society, and claims arising from the mob, a secular social class struggle between patricians and plebeians Romans. The tribune was the magistrate who worked with the Senate to defend the rights and interests of the plebs, did not have the power of empire, but of intercession and proposition in the administrative, political and military.

PALAVRAS CHAVES: Roma — República — Tribuno — Plebe.

KEYWORDS: Rome — Republic — Tribune — Plebs.

INTRODUÇÃO

Roma está situada na planície do Lácio, às margens do rio Tibre e próxima ao litoral no mar Tirreno. A cidade de Roma originou-se a partir da fusão de dois povos: os latinos e os sabinos. Inicialmente uma aldeia pequena e pobre,

(*) Professor Mestre e Doutorando em Direito na FDUL.

https://doi.org/10.55104/FRDC_0018

e que numa data difícil de precisar, foi conquistada pelos seus vizinhos do norte, os etruscos, que dela fizeram uma verdadeira cidade, Roma. Dos etruscos e dos gregos, povos vizinhos ao sul, os romanos receberam importantes influências e, com base nelas, elaboraram a sua própria civilização. A sociedade romana é exemplo de sociedade escravista, pois o processo de concentração de terras pela aristocracia patrícia jamais foi bloqueado, e o poder e a influência daquela camada social permaneceram praticamente inalterados até o fim.

O elemento central da grande estabilidade desfrutada por Roma foi a instituição do latifúndio escravista, que proporcionou aos patrícios o controle sobre os rumos da sociedade. À solidez econômica e política da situação dos patrícios somou-se o talento militar dos romanos, que fez de Roma, uma cidade-Estado, a sede de um poderoso império. Os romanos iniciaram sua história sob o regime monárquico, a Realeza, em seguida a República, e terminaram os seus dias sob o domínio de um Império universal despótico.

Desde o tempo da Realeza, que a sociedade romana encontrava-se dividida em patrícios e plebeus. Os patrícios pertenciam à camada superior da sociedade, e os plebeus, à camada inferior. Com a conquista etrusca de Roma e ao longo do governo dos três últimos reis etruscos, a desigualdade entre patrícios e plebeus se aprofundou. Os patrícios não cessavam de ampliar o seu poder com o recrutamento de clientes, que designava, para os romanos, um conjunto de dependentes que, em troca de lealdade e serviços, recebia favores das famílias patrícias. A clientela formava uma categoria social especial de agregados dessas famílias, cuja origem parece não ser a mesma dos plebeus. Primitivamente, clientes e plebeus eram duas categorias diferentes que acabaram, com o tempo, fundindo-se numa só. Toda grande família patrícia tinha a sua clientela plebéia. Porém, por volta do ano 100 a.C., era frequente plebeus se dizerem clientes de uma família rica para receber dela algum amparo. Como categoria social, os plebeus continuaram sendo os que não pertenciam a nenhuma das gens, os agrupamentos familiares romanos. Os que não pertenciam a nenhuma gens, eram plebeus e, por esse motivo, estavam excluídos da vida política. Sem direitos políticos, eram considerados cidadãos de segunda classe. Mas ser plebeu não significava ter uma condição econômica inferior ou de pobreza. Tanto que se tornavam os plebeus cada vez mais numerosos, e assim ganhando o interesse dos governantes em ser atencioso com esta classe social.

Finda a Realeza mediante movimento rebelde. Houve uma reorganização dos poderes com o surgimento da República. Pois os patrícios vitoriosos fizeram algumas modificações nas instituições de poder. O Senado e os comícios *curiatos* e *centuriatos*, surgidos na Realeza permaneceram como estavam. Mas o poder antes exercido pelo rei foi dividido e entregue a dois cônsules, que permaneciam apenas no cargo, por um mandato determinado. Desse modo, os patrícios tentaram eliminar o risco de retorno da Realeza. As principais insti-

https://doi.org/10.55104/FRDC_0018

tuições políticas da República eram, portanto, o Senado, a Magistratura (desempenhada pelos cônsules) e os Comícios: *curiatos*, *centuriatos* e *tribais*, estes últimos surgidos na República. Mas somente os patrícios podiam ser senadores, cônsules e membros dos comícios *curiatos*. Os plebeus tinham acesso unicamente aos comícios *centuriatos*, Nessas assembléias tinham direito de participação todos os cidadãos que serviam ao exército, o que incluía tanto plebeus quanto patrícios. Os plebeus tinham, assim, uma participação ínfima na vida política romana. Por isso, nos duzentos anos seguintes à criação da República, eles lutaram insistentemente pela ampliação de seus direitos, gerando a conquista dos plebeus uma nova ênfase social.

Os plebeus não eram, entretanto, um grupo social homogêneo. Embora a maioria fosse pobre, existiam plebeus muito ricos. Na luta contra os patrícios, enquanto os pobres exigiam leis escritas, abolição da escravidão por dívidas e distribuição de terras, os ricos reclamavam uma lei que permitisse o casamento entre patrícios e plebeus e o acesso às magistraturas. Ao longo dos séculos, e com muita luta, os plebeus atingiram seus objetivos. O primeiro passo foi a conquista de um órgão político de defesa de seus interesses, o tribunato da plebe, tema dessa pesquisa. Essa conquista ocorreu depois que os plebeus ameaçaram criar, em 494 a. C., uma sociedade plebéia separada da sociedade dos patrícios, nas vizinhanças de Roma.

Para entender a estrutura vigente na República romana, vale ressaltar que o Poder Executivo, era exercido por dois magistrados: os Cônsules, eleitos anualmente pela Assembléia Centuriata. Eles presidiam o Senado e tinham funções administrativas e militares. Cada Cônsul possuía o poder de veto sobre a decisão do outro, assim os patrícios evitavam o exercício do poder pessoal e, caso isso ocorresse, escolhia-se um Ditador com poderes absolutos, que governaria pelo prazo de seis meses, para pôr fim à instabilidade política e restabelecer a ordem. Na República, a mais importante instituição era o Senado. Seus membros eram os descendentes dos primeiros fundadores de Roma, os senadores. Exerciam um cargo vitalício e tinham como prerrogativas preparar as leis, decidir pelo comando e recrutamento das tropas e resolver as questões referentes á política interna e externa de Roma. No Colégio de Magistrados, assim chamado o grupo decisório romano, tinham ainda os Pretores, responsáveis pela justiça; os Censores, que promoviam o censo populacional; os Questores, que fiscalizavam a cobrança de impostos; os Edis que cuidavam dos interesses da cidade, e os Tribunos. (ALVES, 1995).

OS TRIBUNOS DA PLEBE

Os Tribunos eram inicialmente dois, e exclusivamente como cargo para plebeus, mas posteriormente, chegaram ao número de dez, em 471 a.C. Eram,

https://doi.org/10.55104/FRDC_0018

portanto, a magistratura plebéia. O tribuno, do latim *tribunu*, atuava junto ao Senado em defesa dos direitos e interesses da plebe romana. Essa magistratura fora criada após o levante plebeu, mencionado acima, e que ficou conhecido como a Revolta do Monte Sagrado. A plebe não tinha acesso as magistraturas, e revoltada com o arbítrio dos magistrados patrícios, saiu de Roma, e se dirigiu ao Monte Sagrado, com o objetivo de fundar ali uma nova cidade. Os patrícios em face disso, resolveram transigir, e a plebe retornou, após obter a criação de duas magistraturas plebeias, o tribunato e a edilidade da plebe.

Desse modo, temos que os tribunos eram os representantes oficiais da plebe, eleitos pelos Conselhos da Plebe, no latim *Consilia Plebis*. Competia aos tribunos convocar os concílios desta e os comícios — tributos e, diante dessas assembléias populares, apresentavam proposições de caráter político, administrativo e militar. Com os tribunos, os plebeus ficavam garantidos contra a arbitrariedade dos magistrados patrícios, pois os tribunos, cuja inviolabilidade pessoal lhes era conferida por lei sagrada, detinham o poder de *intercessio*, ou seja, podiam vetar, exceto durante as guerras, ordens ou decisões dos magistrados patrícios, como o cônsul e os senadores. Além de poderem interferir nas eleições, convocações dos comícios e outros atos de interesse público. Somente contra o Ditador, é que não podiam exercer o poder de veto. Esse veto, entretanto podia ser neutralizado pela ação de outro tribuno mais dócil ao patriciado. (ALVES, 1995).

Eram considerados sacrossantos, pois tinham direitos especiais e invioláveis, e dentre outras funções, podiam vetar as leis que não entendessem conveniente aos interesses de sua classe representativa, a plebe. Fazer ameaças ou resistir a eles pela força era considerado um sacrilégio. Os tribunos tinham o direito de *intercessio*, o que significava poder socorrer o cidadão ameaçado por um magistrado e interceder para anular atos ou decisões que julgassem prejudiciais aos plebeus. Podiam também reunir na assembléia da plebe e fazer votar o plebiscito, que tinha o valor de lei para os plebeus. Por volta de 450 a.C., depois de uma revolta plebéia, uma comissão de dez membros (decênviros) publicou pela primeira vez um código de leis válido para todos.

Foi em decorrência da ação enérgica dos tribunos que se deve a iniciativa de leis que revolucionaram a sociedade romana na convivência entre patrícios e plebeus. Em 445 a.C., mediante proposta do tribuno Canuleius, foi autorizada a união matrimonial entre patrícios e plebeus, a denominada Lei Canuléia. Mas no ano seguinte, com o fim de impedir que os plebeus conseguissem o direito de se tornar cônsules, essa magistratura foi abolida pelos patrícios. O consulado, entretanto, foi restabelecido em 366 a.C., e o acesso a ele foi permitido aos plebeus pelas Leis de Licínio e Sextio, ambos tribunos da plebe. Foram ainda criadas duas novas magistraturas com funções políticas, a dos pretores e a dos censores, reservadas com exclusividade aos patrícios e às quais foi transferida

https://doi.org/10.55104/FRDC_0018

parte dos poderes do antigo consulado. Os plebeus, contudo, continuaram sua luta, exigindo acesso a todas as magistraturas, o que lhes foi concedido em 300 a.C. Por fim, em 286 a.C., através da Lei Hortênsia, os plebiscitos tornaram-se leis válidas também para os patrícios. A partir de então passou a ocorrer o comício das tribos ou assembléia tribal, com a participação de patrícios e plebeus. Em 326 a.C., outra medida importante abolira a escravidão por dívidas que pesava sobre os plebeus empobrecidos.

Não possuíam os tribunos, o *ius imperii*, nem atribuições administrativas. Assim, não podiam convocar o Senado e os Comícios, não possuíam insígnias, nem honrarias. Portanto não estavam afeitos aos ritos da magistratura tradicional. Igualmente não se assentavam na cadeira *curul*, que era uma cadeira de marfim e ouro, símbolo das altas magistraturas, como o consulado, pretura, edilidade curul e a ditadura. Os tribunos podiam ser procurados por qualquer pessoa que se julgasse injustiçada, motivo pelo qual as suas casas deveriam ficarem abertas dia e noite, para atender a quem dele necessitasse. (FIÚZA, 2006).

As funções dessa magistratura, surgida na República, vêm a permanecer durante a fase institucional política romana final, que é o Império. Tendo perdurado em todo o principado, fase primeira do Império, na ação dos tribunos, mas que se transferiu aos poucos para os imperadores, e por fim, atribuída aos imperadores, quando ocorre a fase do império dominado.

Segundo Maquiavel (2007), Roma buscou em suas instituições uma forma de acolher a imperfeição e a contingência do mundo, no lugar de negá-las. Os tumultos entre os nobres e os plebeus acabaram sendo a primeira causa da liberdade em Roma. Para ele, a criação do tribunato tornou a divisão de poderes mais estável em Roma, e ocorreu porque o povo estava farto do governo dos reis, razão pela qual se fez instrumento de quem quer que tivesse em mente destruí-los. Logo que surgiu alguém com esse intuito, a multidão o fez, e estando ainda vivas na memória do povo as injúrias recebidas pelo príncipe, ordenou-se um estado popular no qual a autoridade não fosse dada nem a poucos poderosos nem a um só. Assim:

> "aqueles que os depuseram, ao constituírem imediatamente dois cônsules para ficarem no lugar dos reis, na verdade depuseram em Roma o nome, mas não o poder régio: de tal forma que, como só tivesse cônsules e senado, aquela república vinha a ser mescla de duas qualidades das três acima citadas, ou seja, principado e optimates. Faltava-lhe apenas dar lugar ao governo popular: motivo por que, tornando-se a nobreza romana insolente pelas razões que abaixo se descreverão, o povo sublevou-se contra ela; e, assim, para não perder tudo, ela foi obrigada a conceder ao povo a sua parte, e, por outro lado, o senado e os cônsules ficaram com tanta autoridade

https://doi.org/10.55104/FRDC_0018

> que puderam manter suas respectivas posições naquela república. E assim se criaram os tribunos da plebe, tornando-se assim mais estável o estado daquela república, visto que as três formas de governo tinham sua parte. [...] permanecendo mista, constituiu-se uma república perfeita (Maquiavel, 2007, p. 18-19.)."

Os tribunos foram constituídos para guardar a liberdade romana. Para segurança da plebe os romanos ordenaram-lhes tanta preeminência que a partir de então puderam ser sempre intermediários entre a plebe e o senado. A ordenação do Estado romano passou a ser a autoridade do povo, do senado, dos tribunos, dos cônsules, os modos de candidatar-se e de eleger magistrados e de fazer a lei (MAQUIAVEL, 2007).

Depois da criação dos tribunos, aos poucos, vários direitos foram concedidos à plebe. Em 445 a.C., através da Lei Canuléia, foi estabelecida a possibilidade de casamentos entre os plebeus e os membros da aristocracia patrícia. Posteriormente, a Lei Licínia pôs fim à escravidão por dívidas, proibindo, a partir do ano de 367 a.C., que os plebeus endividados fossem escravizados pelos proprietários rurais. Neste mesmo documento estava previsto também o acesso dos plebeus ao Consulado. Com a Lei Licínia passaram a serem eleitos dois cônsules: um patrício e outro plebeu. Através da Lei Ogúlnia (300 a.C), os plebeus obtiveram igualdade religiosa, com direito a acesso aos colégios sacerdotais e, finalmente, em 287 a.C., através da Lei Hortência, a plebe obteve direito às resoluções da assembléia popular, o plebiscito adquiriu força de lei, independentemente da aprovação do Senado. Os tribunos eram eleitos e tinham atribuições e prerrogativas políticas muito importantes, como o poder de apresentar projetos de lei, o direito de vetar leis votadas pelo Poder Legislativo e imunidade pessoal. Mas os tribunos não tiveram apenas o papel de defesa da plebe. Exerceram também a função de acusadores em lides criminais, o que a princípio era facultado a qualquer cidadão na Roma antiga (PAES, 2003).

Essa atribuição tinha a ver com a função que acabaram abraçando, de verdadeiros defensores da lei e da ordem jurídica. Desse modo, embora a acusação criminal não fosse uma atribuição específica sua, a defesa dos interesses da plebe por vezes equivalia a defender o cumprimento das leis, e a pedir a punição daqueles que a violavam perante os tribunais. Nesse sentido, Maquiavel narra o exercício de tal função pelos tribunos:

> "... pode-se facilmente verificar o benefício, para as repúblicas, da faculdade de denunciar, que, entre outras coisas, era confiada aos tribunos [...] Aos que recebem a guarda da liberdade numa cidade não se pode

https://doi.org/10.55104/FRDC_0018

conferir autoridade mais útil e necessária do que a de poder acusar perante o povo ou qualquer magistrado ou conselho os cidadãos que porventura pecassem de algum modo contra o estado livre. Essa ordenação tem dois efeitos utilíssimos para uma república. O primeiro é que os cidadãos, por medo de serem acuados, nada intentam contra o estado; e intentando, são reprimidos de imediato e sem consideração. O outro é que se permite o desafogo daqueles humores que de algum modo cresçam nas cidades contra qualquer cidadão: e, quando tais humores não têm como desafogar-se por modos ordinários, recorre-se a modos extraordinários, que levam toda a república à ruína. Por isso, nada há que torne mais estável e firme uma república do que ordená-la de tal modo que a alteração dos humores que a agitam encontre via de desafogo ordenada pelas leis. E isso pode ser demonstrado com muitos exemplos, máxime com o que Tito Lívio (décadas, II, 34-350) fala de Coriolano, quando diz que estava a nobreza romana irritada com a plebe, por lhe parecer que esta tinha excessiva autoridade, devido à criação dos tribunos que a defendiam, quando Roma enfrentou grande penúria de víveres, como acontece, e o senado mandou buscar cereais na Sicília; Coriolano, inimigo da facção popular, sugeriu que chegara a hora de castigar a plebe e de privá-la da autoridade de que ela se apoderara para prejuízo da nobreza, mantendo-a com fome não lhe dando trigo: declaração que, chegando aos ouvidos do povo, provocou tanta indignação contra Coriolano, que este, ao sair do senado, teria sido morto tumultuariamente, se os não o tivessem intimado a comparecer diante dos tribunais e defender sua causa. Acontecimento este sobre o qual se deve notar o que acima dissemos, a respeito da utilidade e da necessidade de as repúblicas, com suas leis, permitirem o desafogo da ira que o povo vota a um cidadão." (Maquiavel, 2007, p. 32-34)

Outro exemplo, comentado por Maquiavel a partir da obra de Tito Lívio, é o da acusação que os tribunos fizeram contra Mânlio Capitolino:

"Exemplo muito maior que esse é o de Mânlio Capitolino, porque nele se vê como a *virtù* de alma e corpo, como as boas ações realizadas em favor da pátria são anuladas pela torpe cupidez de reinar; esta, como se vê, nasceu nele da inveja que sentia das honras prestadas a Camilo; e chegou a tal ponto a cegueira de sua mente que, não pensando no modo de vida da cidade, não examinando o sujeito dele, que não era adequado a receber ainda uma má forma, pôs-se a criar tumultos em Roma contra o senado e contra as leis pátrias. Donde se percebe a perfeição daquela cidade e a bondade de sua matéria: porque, no seu caso, ninguém da nobreza, conquanto fossem acerbos defensores um do outro, se moveu para favorecê-lo;

https://doi.org/10.55104/FRDC_0018

> nenhum dos parentes se empenhou em seu favor; os dos outros acusados costumavam comparecer, vestidos de luto, de preto, todos tristes para tentar conseguir misericórdia para os acusados, mas com Mânlio não se viu ninguém. Os tribunos da plebe, que sempre costumavam favorecer as coisas que pareciam vir em benefício do povo, e quanto mais tais coisas contrariavam os nobres, mais as favoreciam nesse caso se uniram com os nobres, para debelarem uma praga comum. O povo de Roma, ciosíssimo do que era útil para ele e amante de tudo o que desfavorecesse a nobreza, embora sempre tivesse favorecido Mânlio, quando os tribunos o citaram, para que sua causa fosse julgada pelo povo, esse mesmo povo, deixando de ser defensor para tornar-se juiz, condenou-o à morte sem nenhuma consideração." (Maquiavel, 2007, p. 348).

Dessa forma, segundo Maquiavel, o tribunato era um órgão moderador dos interesses na República romana:

> "Quando Tito Quinto Cincinato e Cneo Júlio Mento eram cônsules em Roma a desunião que surgiu entre eles impediu todas as ações daquela república. O senado, apercebendo-se, estimulava-os a instituir um ditador, para que este fizesse o que aqueles não podiam fazer, devido às suas discórdias. Mas os cônsules, embora discordantes em tudo, concordavam em não querer o ditador. A tal ponto que o senado, não encontrando outro remédio, recorreu à ajuda dos tribunos, que, com a autoridade do senado, forçaram os cônsules a obedecer. É notar, nisso [...] a utilidade do tribunato, que não servia apenas para refrear a ambição dos poderosos contra a plebe, mas também a ambição dos poderosos contra si mesmos [...] (Maquiavel, 2007, p. 147.)."

O tribunato da plebe assim exerceu tanto a função de defensor dos interesses do povo, como de acusador em lides penais, quando necessário, assim como de defensor da ordem pública e da harmonia entre os poderes.

CONCLUSÃO

O cargo de tribuno da plebe existiu na hierarquia da república romana. E a sua criação decorreu das lutas de classes entre patrícios e plebeus, e remonta ao início da fase em que foi instituída a República em Roma. O tribuno da plebe não era considerado um magistrado, mas o representante, dentro do governo aristocrático, da classe menos favorecida. Somente posteriormente, a idéia de corporação romana, adotou a terminologia de colégio de magistrados, ficando a

https://doi.org/10.55104/FRDC_0018

função do tribuno sendo considerada integrante deste agrupamento. Como eram escolhidos entre os plebeus, e atuavam como líderes de sua classe, levando as reivindicações dos plebeus aos escalões da hierarquia governamental romana, eles tinham grande apelo popular perante o grupo da plebe que crescia vertiginosamente a cada ano.

A forte e decidida atuação dos tribunos da plebe foi de primordial importância para introduzir gradativamente a igualdade entre os direitos dos patrícios e dos plebeus, e ao final, as duas classes sociais estavam equiparadas diante da lei romana. O que demonstra que a luta de classes pode solidificar o processo democrático em prol da igualdade de direitos das pessoas. A categoria dessa magistratura foi criada após um movimento plebeu, pois a plebe não tinha acesso às magistraturas e, revoltada com o arbítrio dos magistrados patrícios deixam Roma, com o objetivo de fundar uma nova cidade. Os patrícios, em face disso, resolvem transigir, e a plebe retorna, após obter a criação de duas magistraturas plebéias: o tribunato e a edilidade. Quanto ao exercício de suas atribuições não possuíam o poder de império, nem atribuições administrativas, não podiam convocar o Senado e os Comícios, não possuíam nem insígnias nem honrarias. Podiam convocar os concílios. E detinham o poder de intercessão nas decisões e nas leis contrárias aos interesses da plebe romana. Eram respeitados pela sociedade romana e tinham prerrogativas próprias atinentes da classe, dentre elas, eram invioláveis no exercício da tribuna, de onde decorre na atualidade a imunidade parlamentar, e igualmente, não podiam ser presos salvo flagrante criminal. O que lhes permitiam as prerrogativas institucionais visando dar garantia ao livre exercício de suas funções. Foram responsáveis por uma legislação revolucionária e necessária para a formação da sociedade romana.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOTT, Frank Frost. *A History and description of Roman political institutions*. Boston, EUA: Ginn & Co, 1901.

ALVES, José Carlos Moreira. Direito Romano. 10ed. Rio Janeiro: Forense, 1995, v.01.

ARRUDA, José Jobson e PILETTI Nelson. Toda a história. Ed. Ática: São Paulo, 2007.

BOBBIO, Norberto. As ideologias e o poder em crise. 4. ed., Trad. João Ferreira. Brasília: Editora UNB, 1980.

BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra Ed, 2004.

BLOCH, Raymundo. Origens de Roma. Editorial Verbo: Lisboa, 1971.

CRETELLA JR. José. Curso de Direito Romano. 31 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

DAHL, Robert A. Poliarquia: participação e oposição. Trad. Celso Mauro Paciornik. São Paulo: EDUSP, 1987.

FIÚZA, César. Curso completo de Direito Civil. 9.ª ed., São Paulo: Del Rey, 2006.

HAYEK. Frirdrich August Von. O caminho da servidão. Trad. Ana Maria Capovilla et alii. 5 ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal. 1990.

https://doi.org/10.55104/FRDC_0018

LINTOTT, Andrew. The constitution oh the roman republic: Oxford, Inglaterra: OUP — Oxford University Press, 1999.

MAQUIAVEL, Nicolau. Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio. Tradução MF. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

MARKY, Thomas. Curso elementar de Direito Romano. 8 ed. São Paulo:Saraiva, 1995.

PAES, José Eduardo Sabo. O Ministério Público na constituição do estado democrático de direito. Brasília: Brasília Jurídica, 2003.

ROSENSTEIN, Morstein — Marx: NATHAN, Robert. *A companion to the Roman Republic*. Nova Jersey, EUA: John Wiley & Sons. 2010.

ROSTOVTZEFF, Michael I. História de Roma. Zahar Editores: Rio de Janeiro, 1977.

ROUSSEAU, Jean Jacques. Do Contrato Social; Ensaio sobre a origem das línguas; Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. 5 ed. Trad. Lourdes Santos Machado. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

TABOSA, Agerson. Direito Romano. Fortaleza: Imprensa Universitária, 1991.

https://doi.org/10.55104/FRDC_0018